



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI N° 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1983.

Autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de..... Cr\$ 23.261.398.650,00 (vinte e três bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinqüenta cruzeiros), equivalente a 3.885.000 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil) ORTN's nesta data.

Parágrafo único - O empréstimo a que alude o "caput" deste artigo destinar-se-á à construção de aproximadamente 1.050 (um mil e cinqüenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras, tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, cujo órgão responsável pela implantação será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

Art. 2º Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parte da cota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no montante mensal necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Parágrafo único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas desde que o montante mensal do Fundo de Participação dos Estados - FPE se torne insuficiente para garantia do financiamento. ↙

Publicado no Diário Oficial
nº 466 do dia 7/12/83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governo do Estado de Rondônia



Decreto nº 12183, de 07 de dezembro de 1983, decretado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Considerando que o Decreto nº 12182, de 07 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio Madeira (CODEVAM), é de natureza administrativa e não impõe restrições ao direito de propriedade, ao direito de uso ou ao direito de exploração das terras, bens e recursos naturais;

Considerando que o Decreto nº 12182 determina a operação da CODEVAM com base na lei federal nº 6.385, de 1970, que estabelece a estrutura organizacional e funcional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;

Considerando que a estrutura organizacional da CODEVAM deve ser compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, devendo a estrutura organizacional da CODEVAM ser definida de acordo com a estrutura organizacional da Administração Pública Federal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

f1.2

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, de dezembro de 1983. L

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador